

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

PROTOCOLADO INT. F. 6.8. 19/02/2007 08:03 00002509-6-27

WLADEMIR SILVEIRA SOARES, brasileiro, solteiro, autônomo, CI/R.G. 1.387.837 (SSP/SE), CIC-778.648.175-04, residente na Rua Armando Prado Smith, 138, Conjunto Paulo Barreto, Bairro Pereira Lobo, CEP-49052-080, Aracaju, Sergipe, vem respeitosamente, por seu advogado abaixo firmado (doc. 1), com amparo nos artigos 282 e seguintes do CPC, propor a presente ação de C O B R A N Ç A, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Marquês e Olinda, 175, 4º Andar, Recife antigo, CEP-50030-000, Recife, Pernambuco, o que faz nos termos seguintes:

Preliminarmente requer o benefício da Justiça Gratuita (Lei 10060/50), por SER POBRE na forma exigida, não dispondo de meios para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

1) – No dia 27 de agosto de 2007 o autor foi vítima de atropelamento por veículo automotor que lhe causou vários ferimentos, resultando em INCAPACIDADE INCURÁVEL, COM AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA E FRATURA DA CLAVÍCULA (docs. 5 e 6).

3) – Em virtude das lesões sofridas encontra-se inválido para exercer qualquer ocupação.

4) – As lesões, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito, foram classificadas como “*esmagamento da perna esquerda e fratura da clavícula direita. Escoriações múltiplas e disformes em região do cotovelo direito. Lábio superior e região carotidiana esquerda*”.

5) – Tendo em vista as lesões de que foi vítima e seu estado de invalidez permanente, procurou a requerida para receber a indenização do seguro DPVAT a

que tem direito (Sinistro 2006/224689 – Invalidez), recebendo em 17/01/2007 a importância de R\$-9.450,00 (Nove Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais) – doc. 10.

6) – Ocorre que o valor da indenização para o seu caso é o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(.....)

- Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente.”

7) – Ora, o valor pago pela ré a título de indenização no montante de R\$-9.450,00 (Nove Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais) em janeiro de 2007, quando o salário mínimo era de R\$-350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), correspondeu a 27 (vinte e sete) salários mínimos, da indenização por invalidez total, que corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, restando um saldo em favor do autor de mais 13 (treze) salários mínimos, ou seja R\$-4.940,00 (Quatro Mil Novecentos e Quarenta Reais), considerando o valor do salário mínimo nesta data que é de R\$-380,00 (Trezentos e Oitenta Reais).

A jurisprudência é pacífica e vale a pena transcrever recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, na Apelação Cível nº 2005.07.1.011002-5, que teve como Apelante Bradesco Seguros S/A e Apelado José Augusto Pereira de Oliveira. Relatora a Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL e Revisor o Sr. Desembargador TEÓFILO CAETANO.

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. PREGVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Comprovado o dano e o nexo causal, os quais, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, são os únicos requisitos necessários ao pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, há que ser mantido o seu adimplemento em benefício do autor.

Segundo o art. 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74, é de até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez permanente em caso de acidente de veículo.



As disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato administrativo editado pelo Conselho Nacional de Seguro Privado em respeito ao princípio da hierarquia das normas.

Funciona o salário mínimo não como fator de correção monetária, mas como mera base de cálculo do montante devido.

E no voto, assim se manifestou a emérita Relatora:

Destarte, e configurando que a invalidez é configurada por debilidade permanente de órgão, no caso a perda total da visão do olho esquerdo, além de outras debilidades como atestado no laudo de fl. 70-verso, o valor indenizatório deverá ser no parâmetro máximo previsto em lei, i.e., R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Por seu turno, o Senhor Desembargador Teófilo Caetano – Revisor, assim o disse:

Em sendo assim, ocorrido o acidente de automóvel, aferidas as lesões experimentadas pelo apelado e que delas advieram sua invalidez permanente, patenteado o nexo de causalidade enlçando o evento danoso à incapacidade havida, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – no valor máximo fixado na lei de regência (art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74), pois que na mensuração da indenização securitária derivada do seguro obrigatório é inaplicável qualquer limitação derivada de ato normativo de hierarquia inferior e que deve vassalagem ao estabelecido em lei, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editados pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.”

E não é outro senão o caso dos autos. Comprovada a situação de invalidez permanente do autor, obrigada está a ré a pagar-lhe indenização no teto máximo previsto em lei.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a – A citação da requerida para, no prazo de lei, responder aos termos da presente, querendo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

b – Condenação da requerida no pagamento da quantia de R\$-4.940,00 (Quatro Mil Novecentos e Quarenta Reais), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas que em direito se permite, inclusive depoimento pessoal do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas, documentos, perícia e todos os demais atinentes à espécie e relevantes à instrução da causa.

Dá ao pedido o valor de R\$-4.940,00 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS), para os efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE), 19 de dezembro de 2007

Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A